



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

DESPACHO

Gabinete do Prefeito

Referência: Processo nº 265/2022 – Leilão 02/2022

Objeto: homologação de julgamento de leilão.

Relatório

Foi realizada a sessão pública de lances na licitação, modalidade denominada leilão, conforme Ata data de 19 de dezembro de 2022, sendo afastados, por impedimento, os servidores Ronaldo da Silva desistiu por ser servidor da entidade contratante e que José Volnei da Silva também por ser servidor do Município estava impedido de participar, sagrando-se vencedores: **Lote I** por Marciley José de Araújo ME, **Lote II** por Reginaldo de Paula Pedroso, **Lote III** por Décio Evangelista Lamounier, **Lote IV** por Reginaldo de Paula Pedroso, **Lote V** por Marco Antônio Bispo dos Santos, **Lote VI** por Fábio Cesar Bernardes e **Lote VII** por Higor Lucas Rolindo.

O licitante Flávio de Paula Martins, advogado inscrito na OAB/MG sob nº 114501, vencido no procedimento, relacionado ao Lote V, Trator Agrícola Bundy, desde que pelo preço de avaliação, embora o bem tenha sido arrematado por preço superior pelo seu concorrente.

Mérito

O princípio de legalidade estrita, regente da administração e positivado pelo art. 37, caput, da CF/88, recomenda irrestrita observância da Lei regente das Licitação, cujo artigo 22, § 5º, estabelece que o vencedor no Leilão é aquele que oferecer o maior lance:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I – (...)

V - leilão.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

O licitante concorrente no Lote V ofereceu o maior lance.

Noutro giro, o artigo § 2º, do artigo 53 da Lei 8.666/93, estabelece que

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, **procedendo-se na forma da legislação pertinente.**

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º **Os bens arrematados serão pagos à vista** ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, **após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante,** o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

Deste modo, deve os bens arrematados, mediante o pagamento à vista, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, nada impedindo a entrega dos bens de irrestritamente observada a regras legal.

Quanto ao licitante sr. Flávio de Paula Martins, que manifestou interesse de recurso, tem-se que é impedido de participar, direta ou indiretamente, das licitações e de contratar com a entidade contratante, por ser servidor público ocupante de cargo em comissão de entidade que integra a administração indireta do Município, ou seja, é procurador, ocupante de cargo em comissão no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável - CIDERSU, que integra a administração indireta e equiparado a autarquia municipal.

Segundo a Lei 14.133/2021:

Art. 14. **Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:**

I - (...)

IV - **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica,** comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante** ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Sendo o licitante Sr. Flávio de Paula Martins o Procurador do Consórcio (doc. Juntado), que integra a administração indireta da entidade contratante, mantém, portanto, vínculo de natureza técnica com o Município, por sua administração indireta, estando, deste modo, impedido de participar e contrata com o ente público.

O art. 241, CF que estabelece :

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

A professor doutora Maria Silvia Zanella Di Pietro (1997:56) aponta a enumeração legal dos entes que compõe a Administração Pública, entre os quais está a administração indireta que compreende:

“No direito positivo brasileiro, há uma enumeração legal dos entes que compõem a Administração Pública, subjetivamente considerada. Trata-se do artigo 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67, o qual, com a redação dada pela Lei 7.596, de 10-4-87, determina que a administração federal compreende:

I – a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II – a administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

- autarquias;**
- empresas públicas;
- sociedades de economia mista;
- fundações públicas

O artigo 241, veio a lei 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabeleceu:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado...)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º **O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.**

Pois bem, a Lei Municipal nº 1.151/2013, que termo um exemplar juntado aos autos, por seu artigo 2º, autorizou o Município a participar do consórcio, como associação pública, com natureza autárquica, conforme Lei nº. 11.107/2005, sendo indiscutível que pertence à administração direta do Município e seus servidores são alcançados pelo impedimento de contratar direta ou indiretamente com o ente público consorciado. 9

O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados e seus servidores são servidores da administração indireta da entidade contratante.

Conclusão

Isto posto, à luz da legislação de regência, homologo o resultado do leilão para produzir os seus jurídicos e legais efeitos e, com relação ao licitante Sr. Flávio de Paula Martins de Paula, por ser servidor da Administração Pública Indireta do Município contratante e licitante, com vínculo de natureza técnica, considero-o impedido de disputar licitação ou



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

participar da execução de contrato, direta ou indiretamente com o Município de Carvalhópolis, enquanto mantiver o referido vínculo de natureza técnica acima referido, nos termos do art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021, norma em pleno vigor.

Publique-se e ofereça cópia aos interessados,

Carvalhópolis, 21 de dezembro de 2022.

José Antônio de Carvalho
Prefeito Municipal

Gilson Carvalho
Procurador III-F. OAB - 64187